



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10245.002564/2004-08
Recurso nº	147.953 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex: 2000 a 2003
Acórdão nº	102-48.895
Sessão de	23 de janeiro de 2008
Recorrente	DARBILENE RUFINO DO VALE
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

Nos termos do § 1º, do artigo 43, do CTN, a incidência do imposto de renda independe da origem dos recursos. Assim, mesmo que de origem ilícita, os valores apropriados pelo sujeito passivo estão sujeitos a incidência da regra-matriz de exigência tributária.

Preliminares afastadas.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, REJEITAR a proposta do Relator para conversão do julgamento em diligência, na qual ficou vencido e, por unanimidade de votos, AFASTAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente




MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, NÚBIA MATOS MOURA E LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada).

Relatório

Pelo que se depreende dos autos, o termo de verificação fiscal de fls. 109 a 115, conforme menciona, foi elaborado com base em denúncia pelo Ministério Público Federal que relata que em 18 de julho do ano de 1996 o então Governador do Estado de Roraima criou um sistema de contratações “temporárias,” que posteriormente passou a ser conhecido como “escândalo dos gafanhotos” consistente em esquema fraudulento para pagamento de pessoal “fantasma” lotado no Departamento de Estradas e Rodagem de Roraima.”

Segundo narra o relatório elaborado com base na denúncia, “os salários pagos eram embolsados por terceiros que não os fictícios servidores – em geral, pessoas humildes e de pouca instrução e conhecidas como ‘gafanhotos’ numa alusão ao inseto que se alimenta de folhas, no caso, a folha de pagamento do Estado.”

....

O relatório de fiscalização contém as informações a seguir sintetizadas:

“Tais pagamentos foram recebidos pelos contribuintes alvo de nossas análises mediante procuração específica outorgada pelos “gafanhotos”, que eram aliciados mediante promessa de ajuda financeira, - em suma, girava em torno de R\$ 30,00 a R\$ 150,00 – em troca da assinatura de ‘alguns papéis’. Pessoas humildes e, em muitos casos, analfabetas, sequer sabiam o conteúdo da referida procuração.”

“Mediante as informações obtidas e a troca de informações entre os diversos órgãos públicos” a fiscalização efetuou o lançamento do crédito tributário, considerando como renda da recorrente os valores especificados no laudo pericial de fls. 57 a 71, elaborado quando do inquérito policial que embasou a denúncia do processo que tramita na Justiça Federal, de onde transcrevo o seguinte quesito e a respectiva resposta:

“Qual o valor total recebido pelo(a) procurador(a) em todo o período identificado? De acordo com os exames realizados foi constatado que o respectivo procurador recebeu em nome dos outorgantes o valor de R\$ 822.293,03 (oitocentos e vinte e dois mil, duzentos e noventa e três reais e três centavos).

Com as informações acima lavrou-se contra a contribuinte o auto de infração de fls. 97 a 108, composto de dois itens, a saber:

001 – Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

002 – Ganho de capital na alienação de bens e direitos.

Em relação ao segundo item a recorrente não apresentou impugnação e quanto ao primeiro apresentou a defesa de fls. 120 a 135, alegando:

- 1) A autoridade autuante tomou como base do auto de infração processos que tramitam no Poder Judiciário. Assim, verifica-se a improcedência do auto de infração, tendo em vista que a autoridade autuante baseou-se em processos judiciais que não estão findos pois sequer obtiveram o provimento jurisdicional do Estado-Juiz, tornando as provas colhidas completamente unilaterais e injustas;

- 2) Ao narrar os fatos a autoridade autuante descreve os chamados “gafanhotos” como pessoas humildes, sem nenhuma instrução, e em muitos casos analfabetas. Entretanto, verifica-se que muitas delas possuem residências fixas e não são propriamente “as vítimas” como faz parecer a autoridade autuante;
- 3) É de salientar-se que a autoridade autuante toma por base o Laudo de Exame Econômico Financeiro elaborado por peritos criminais da Polícia Federal – Instituto de Criminalística. Ocorre que referida prova fora produzida sem qualquer contraditório que possibilitasse a apresentação de defesa por parte da impugnante;
- 4) A introdução de prova no processo sem obediência à proibição de utilizar provas formadas fora do processo ou, de qualquer modo, colhidas na ausência das partes, irá dar ensejo ao surgimento de vícios formais, importando em nulidade absoluta, por infringência aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa;
- 5) Ante a unilateralidade da prova na qual baseou-se a autoridade coatora para a lavratura do auto de infração constata-se que houve cerceamento de defesa apto a anular a presente autuação pela infringência aos princípios fundamentais da ampla defesa e do contraditório e devido processo legal garantidos amplamente na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, LVI;
- 6) Na narrativa dos fatos verifica-se que a descrição foi realizada de modo parcial, pois a autoridade autuante somente levou em consideração os depoimentos dos outorgantes das procurações que negaram o recebimento dos valores por parte dos outorgados. Entretanto, diversos outorgantes informaram, através de seus depoimentos, que referidos valores foram recebidos pelos outorgados através das procurações;
- 7) A autoridade descreve trecho de um dos depoimentos em que o outorgante aduz que nunca declarara Imposto de Renda e nem recebera restituição alguma. Não há necessidade de declarar os valores recebidos através das procurações, pois estes não alcançaram o valor mínimo para que haja declaração da renda, pois a pessoa física é isenta de acordo com o art. 42, II, § 3º da Lei 9.430/96. Nesses termos o outorgante não tem obrigatoriedade de declarar o Imposto de Renda;
- 8) A impugnante não pode figurar no pólo passivo da presente autuação pois, nesse diapasão, a impugnante agiu em nome dos outorgantes para receber e repassar referidos valores aos reais beneficiários, conforme a declaração de renda dos próprios declarantes;
- 9) A beneficiária do rendimento não fora a impugnante, mesmo porquê não há nos autos qualquer prova de que houve ingresso desses valores em sua movimentação financeira, ou em sua declaração de IRPF, fato esse que pode ser comprovado pela quebra de seu sigilo bancário, pois não houve ingresso de tais valores em sua movimentação financeira;
- 10) Ao dispor sob o imposto de Renda Pessoa Física, o CTN define Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Assim, manifestadamente, não houve acréscimo patrimonial da impugnante. Mesmo que se quisesse advir outra interpretação visando alargar a incidência de tal imposto, poder-se-ia dizer taxativamente que o IR somente poderia incidir sobre um acréscimo patrimonial, o que não foi demonstrado pela autoridade autuante, conforme se faz prova os documentos anexados ao auto de infração;
- 11) Em virtude da conceituação acima, o recebimento de tais valores pela impugnante não acresceu qualquer quantia ou bens ao seu patrimônio, haja vista que foram efetuados os respectivos repasses, ficando evidenciado tal afirmação, em face da inexistência de qualquer prova por parte da autoridade autuante quanto a tal acréscimo patrimonial, acostada ao auto de infração ora combatido;
- 12) Visando corroborar o aduzido acima, faz-se necessário trazer a tona a forma de se chegar a tais valores cobrados pela autoridade autuante em seu AI, ou seja, a base de cálculo do IR, que traduz o valor do acréscimo patrimonial. Não houve no presente auto qualquer comprovação de acréscimo patrimonial por parte da impugnante, deixando de existir base de cálculo para cobrança do imposto de renda;
- 13) O montante real que serve de base de cálculo do IR, em caso de acréscimo patrimonial, deve refletir necessariamente o valor da riqueza nova que se agrega ao patrimônio, na sua expressão líquida, com a exclusão das despesas realizadas e ainda daquelas decorrentes da inflação e da desvalorização da moeda, o que não foi computado no presente caso a fim de

- atender aos princípios constitucionais da pessoalidade (art. 145, §1º da CF/88) e da progressividade (art. 153, § 2º da CF/88);
- 14) A autoridade autuante considerou a impugnante como responsável tributária pelo recolhimento do IRPF, deixando de observar a conceituação de procurador e ainda, que não há prova de que houve acréscimo patrimonial da impugnante capaz de legitimá-la ao recolhimento do referido imposto. A DRF possui em sua base de dados as DIRPF dos outorgantes das procurações – gafanhotos – devendo verificar que os valores recebidos pelos procuradores foram declarados e que vários outorgantes foram inclusive restituídos;
 - 15) A autoridade imputa à impugnante multa de ofício no exorbitante percentual de 150% sem, entretanto, estar caracterizada a omissão de receitas ou rendimentos, art. 841, VI RIR/99, capaz de condenar a impugnante a arcar com tão elevado percentual, art. 957, I e II do RIR/99;
 - 16) Não houve omissão de receitas ou rendimentos haja vista terem sido repassados os valores recebidos para os verdadeiros beneficiários outorgantes das procurações. Desse modo, quem omitiu tais receitas não fora a impugnante, fato este que pode ser comprovado em vista de não integrem tais valores o patrimônio da contribuinte ;
 - 17) Não restaram comprovadas as imputações realizadas neste AI no que tange à sonegação, fraude e conluio para a aplicação do lançamento de ofício e aplicação dos percentuais de 75% e de 150%, já que a autoridade fiscal não possui nenhuma prova de que a impugnante omitira tais rendimentos na medida em que agiu estreitamente em virtude da procuração à ela outorgada, e tais valores não ingressaram em momento algum em seu patrimônio;
 - 18) Em face dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública Federal (CF/88, art. 37; Lei nº 9.784/99, art. 2º), fica claro que a autoridade autuante deixou de observar alguns dos mesmos;
 - 19) Quanto ao percentual aplicado, verifica-se um exagero incomum na aplicação da multa de 150%, conforme fez a autoridade autuante, contrariando a mesma de forma expressa, o entendimento e as diversas decisões provenientes do Judiciário, em especial dos Tribunais Superiores (STJ e STF), que prezam pelo princípio da razoabilidade e equidade, que com sua permanência caracteriza-se como uma sanção política, culminando com o confisco, que é expressamente vedado pelo art. 150, inciso IV da Constituição Federal;
 - 20) A exigência de tributo com efeitos confiscatórios não é um simples princípio jurídico, mas sim uma verdadeira imunidade fiscal. Predominante doutrina e pronunciamentos do Judiciário têm-se manifestado no sentido de que a limitação constitucional é perfeitamente aplicável às multas;
 - 21) O STJ adotou um parâmetro de 20% para considerar como não confiscatória a multa por infração fiscal, demonstrando-se a falta de parâmetro da autoridade autuante ao estabelecer uma multa fiscal com caráter confiscatório, vedada pelo inciso IV do art. 150 da Constituição Federal;
 - 22) A impugnante está a sofrer sanção fiscal de maneira abusiva e desproporcional, cuja penalidade significa ameaça à propriedade, insurgindo-se a mesma contra o procedimento da autoridade autuante;
 - 23) A aplicação da taxa SELIC faz com que o tributo se transforme em título de crédito rentável para o Estado, pois a finalidade da mesma é a remuneração de títulos, sendo ilegal, desproporcional e violadora do art. 3º do CTN, merecendo ser execrada a sua utilização na correção do débito fiscal;
 - 24) A taxa SELIC indevidamente aplicada implica na figura do *bis in idem*;

O acórdão de fls. 127 a 165 julgou procedente o lançamento em decisão que contém a seguinte ementa:

Ementa: DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

DOCTRINA. ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRATIVA. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o art. 96 do Código Tributário Nacional, desde que não se traduzam em súmula vinculante nos termos da Emenda Constitucional n.º 45, DOU de 31/12/2004. Da mesma forma, não há vinculação do julgador administrativo à doutrina jurídica.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002.

Ementa: DIREITO AO CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa durante a ação fiscal, posto que se trata de fase pré-processual em que se verifica o cumprimento das obrigações tributárias. Somente com a impugnação é que se inaugura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

INCONSTITUCIONALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a argüição de inconstitucionalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002.

Ementa: PRELIMINARES – NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – CAPITULAÇÃO LEGAL E DESCRIÇÃO DOS FATOS INCOMPLETAS.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa. Comprovada a legitimidade do lançamento efetuado de ofício e cumpridas as formalidades legais dispostas em lei para sua efetivação, afastam-se, por improcedentes, as preliminares argüidas.

IMPOSTO DE RENDA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. REPASSE. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. O art. 43 do Código Tributário Nacional determina que o acréscimo patrimonial deve ser alvo de tributação do imposto de renda (hipótese de incidência). No caso de disponibilidade econômica decorrente do recebimento de recursos financeiros, o contribuinte possui o ônus de demonstrar o imediato repasse ou a natureza não tributável de tais recursos.

ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO. O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o sujeito passivo. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal. Nesse passo, o Fisco deve comprovar regularmente seu direito ao crédito tributário provando o acréscimo patrimonial. Já o contribuinte deve apresentar qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo ao referido acréscimo.

GUARDA DE DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Os documentos relativos aos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, nos termos do art. 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. SONEGAÇÃO. No conceito jurídico, a sonegação envolve sempre a ocultação ou a subtração dolosa de coisas, que deveriam ser mostradas, ou trazidas a certos lugares, a fim de que sejam satisfeitos preceitos legais. Se o contribuinte, na condição prévia de mandatário, promoveu a ocultação ou a subtração dolosa de recursos financeiros que deveriam ser entregues aos mandantes, a fim de que fosse cumprido o art. 1.301 do CC/1916, e não o fez, configura-se este fato plenamente subsumido ao art. 71 n.º 4.502/1964 e, conseqüentemente, correta a aplicação da multa de ofício de 150%, de que trata o art. 44, II, da Lei n.º 9.430/1996.

TAXA SELIC. Devidos os juros de mora calculados com base na taxa Selic, na forma da legislação vigente. Eventual inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da norma legal deve ser apreciada pelo Poder Judiciário.

Notificada do acórdão em 09/08/2005 (AR fl. 171), em 08/09/2005, a contribuinte ingressou com o recurso de fls. 176/187, com o arrolamento de bens de fls. 188, alegando, em síntese:

(i) que recebeu os valores na condição de procuradora dos outorgantes e que tais importâncias não lhes pertence e foi devidamente repassada aos respectivos outorgantes.

(ii) Alega nulidade da prova, pois o auto de infração, conforme faz expressa referência, menciona que “a descrição dos fatos que originaram o presente auto foi consubstanciada no processo de denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal e que atualmente tramitam no Poder Judiciário”. Entretanto, segundo a recorrente, os processos nos quais os nobres fiscais se basearam ainda encontra-se em tramitação e que não se pode esquecer que o citado laudo no qual se baseou a fiscalização constitui-se de prova fora produzida, sem qualquer contraditório que possibilitasse a apresentação de defesa do recorrente em relação.

(iii) diz a recorrente que a fiscalização não pode utilizar o laudo produzido no inquérito policial sem que a recorrente pudesse manifestar o seu contraditório. Por outro lado, destaca ainda que nem mesmo o próprio juízo criminal está adstrito ao laudo e que o julgamento deverá ser feito, naquele processo, com base em todas as provas.

(vi) Alega, ainda, que a autoridade fiscal considerou que a autuada teria se apropriado de todos os recursos, o que não corresponde, pois há inúmeros depoimentos de pessoas confirmando o recebimento dos valores.”

(vii) A recorrente ainda sustenta que não há qualquer prova capaz de demonstrar seu acréscimo patrimonial, voltando a repetir que “a beneficiária dos rendimentos não fora a recorrente, mesmo porque não há nos autos do processo administrativo qualquer prova de que houve ingresso destes valores em sua movimentação financeira, na medida em que a autoridade poderia ter procedido a quebra do sigilo bancário da recorrente.”

(viii) quanto à multa, a recorrente menciona que seus rendimentos estão devidamente registrados em suas declarações de imposto de renda, não procedendo a incidência da multa, conforme dispõe o artigo 138 do CTN.

Finalmente, registro que em sessão anterior em que relatei este processo, durante os debates, manifestei-me pela necessidade de verificar o desfecho da ação penal em que outras pessoas também figuram como possíveis destinatários dos recursos. Na oportunidade, esclareci que não consultei o andamento da ação penal por não dispor respectivo número, eis que em se tratando de ação criminal os dados não são localizados pelo nome. A procuradora da recorrente que estava presente à sessão disse ter como obter tal dado, no que a informei que deveria fazer por escrito. A ilustre procuradora encaminhou ao relator os documentos constante do anexo I, os quais repassei à Presidência da Câmara que determinou a autuação em apenso, sem que fossem considerados para fins de julgamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Tenho que o processo deve ser convertido em diligência. Entretanto, se vencido nesta parte, analisa-se o mérito. Assim, inicio minha proposta de voto declinando das razões pelas quais entendo que o processo deve aguardar o julgamento das ações penais adiante citadas.

Em primeiro lugar, face às alegações da recorrente, passo a tratar do fato da fiscalização não ter utilizado os dados da movimentação financeira da recorrente, baseando-se, para efetuar o lançamento, dos dados especificados no laudo pericial elaborado quando do inquérito policial n.º 257/03-SR/DPF/RR.

Para este relator, não era o caso da fiscalização investigar a movimentação financeira da recorrente, pois, se verdadeira a tese da atividade ilícita, com certeza, tais recursos não transitavam pelo sistema financeiro¹.

Por outro lado, em que pese a idoneidade dos laudos elaborados pelos peritos criminais na fase de inquérito é sabido que tais provas, no processo judicial, que se inicia com a denúncia, estão sujeitas ao contraditório. O laudo no qual se baseou a fiscalização específica que a recorrente, por meio de procuração, recebeu, em nome de terceiros, o valor de R\$ 822.293,03 dos cofres do Estado de Roraima. Quanto ao recebimento destes valores, na condição de procuradora, a recorrente não se insurge, sustentando, entretanto, que tais valores não lhes pertencem e que foram entregues aos reais beneficiários.

Diante das informações existentes nos autos, quais sejam, o laudo pericial e notícia de ação proposta pelo Ministério Público, esta referida pelo fiscal de lavrou o auto de infração, este relator, em consulta à página da Justiça Federal na INTERNET, digitando o CPF da recorrente, encontrou a ação judicial n.º 2005.42.00.002225-9, que tramita na 2ª. Vara Federal de Roraima, identificada como sendo ação de improbidade administrativa onde consta a recorrente e outros 08 (oito) requeridos, o que induz, no mínimo, duas indagações: a) estas oito pessoas, também atuavam, na condição de procuradores no conhecido “escândalo dos gafanhotos”, ou b) se as demais pessoas demandas junto com a recorrente, faziam parte de ajuste para dividirem os recursos obtidos.

Ação Civil Publica de improbidade

REQTE	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO	CARLOS EDUARDO LEVISCHI
REQDO	DIVA DA SILVA BRIGLIA
REQDO	NEUDO RIBEIRO CAMPOS
REQDO	ALFONSO RODRIGUES DO VALE

¹ Registro que a defesa da recorrente, após o relatório dos autos, encaminhou ao relator as peças das fls. 26/35; 56/57; 59/62 e 794/855 do processo n.º 2003.42.00.001739-7, em que o juiz da Vara Federal de Roraima decretou a quebra do sigilo bancário da recorrente e de Danilo Rufino do Vale,

REQDO	ANTONIO MECIAS PEREIRA DE JESUS		
REQDO	DANILVON RUFINO DO VALE		
REQDO	DARBILENE RUFINO DO VALE		
REQDO	VITOR MIGUEL SOARES NETO		
REQDO	ROSIMARY RODRIGUES BEZERRA		
Movimentação			
Data	Cod	Descrição	Complemento
07/11/2007 11:54:24	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
30/10/2007 09:39:30	126	CARGA: RETIRADOS MPF	INTERESSADO:MPF

A recorrente alega ser intermediária das pessoas que lhes outorgaram procuração, afirmando que os recursos não lhes pertenciam. Pelas informações existentes nos autos, verifica-se que se trata de procedimentos pelos quais os procuradores, dentre os quais a recorrente, recebiam valores de falsos servidores, para repassar a terceiros, inclusive agentes políticos.

Tenho que é necessário esclarecer a quem coube os recursos, isto é, se a recorrente era mera intermediária, como alega, repassando os recursos a terceiros ou se efetivamente ficou com a importância recebida na condição de aparente procuradora.

Verificando as informações sobre o processo criminal de nº 2003.42.00.001739-7, constatei que o juízo de Roraima declinou da competência para o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, e a sim o fez em face do envolvimento de deputados que possuem foro privilegiado.

Em face do processo crime antes referido, localizei no TRF1 6 (seis) (processos de nº 2003.01.00.029555-6; 2003.01.00.039182-5; 2003.01.00.039067-6; 2003.01.00.039273-8; 2003.01.00.039200-8 e 2003.01.00.008660-7). Trata-se de habeas corpus impetrados pelos acusados, dentre os quais a recorrente e os Deputados Estaduais Antônio Mecias Pereira de Jesus e Francisco Sales da Guerra Neto, que eram investigados sob a suspeita serem os destinatários dos recursos recebidos de fraude que resultou conhecida como "fraude dos gafanhotos".

O fator mais importante para este relator é o resultado da ação penal, dado este que não consegui localizar, pois o processo, quando remetido da Primeira Vara Criminal de Rondônia para o TRF1 deve ter sido cadastrado com outro número e por se tratar de ação penal, enquanto não transitada em julgado, em face ao princípio constitucional da presunção de inocência, seus dados, salvos se localizados pelo número, não são divulgados na INTERNET.

O § 1º, do artigo 43, do CTN, dispõe que a incidência do imposto de renda independe da origem dos recursos. Assim, mesmo que de origem ilícita, caso os valores ingressaram no patrimônio da recorrente, há incidência da regra-matriz de exigência tributária. Entretanto, é preciso fazer diferença entre valor que ingressou no patrimônio da recorrente e valor apropriado por terceiro que se utilizou a recorrente para recebê-lo. Observo que o titular da ação penal, com mais dados dos que foram especificados no laudo contábil, salvo novas provas que tenham sido carreadas durante a instrução do processo-crime, afirma que quem se apropriou dos recursos foram "políticos ocultos através de terceiros que recebiam procurações dos 'servidores', para a retirada de salários junto a entidades bancárias, em especial a ASAP – Norte Serviços de Arrecadação e Pagamento." (grifei)

Caso os valores especificados no laudo pericial tivessem transitado nas contas correntes da recorrente e provado que se destinavam a terceiros, aplicar-se-ia as disposições do § 5º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que prevê que, "quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta

de depósito ou de investimento.” (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, DOU 31.12.2002 - Ed. Extra).

O fato dos valores não ter transitado nas contas correntes da contribuinte não descaracteriza a aplicação do § 5º do art. 42 da Lei 9.430, de 1996.

Com tais considerações, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a fiscalização acompanhe o resultado da ação penal antes referida e, quando do trânsito em julgado, juntar aos autos cópia da sentença e de eventual acórdão, com intimação do sujeito passivo e posterior devolução do processo a esta Câmara.

Vencido em minha proposta de voto pela conversão do julgamento em diligência, passo ao exame do mérito.

Não há dúvidas de que a contribuinte recebeu o valor de R\$ 822.293,03. Tal valor, segundo o auto de infração, não foi repassado aos outorgantes das procurações. A contribuinte, por sua vez, não apresentou qualquer prova capaz de colocar em dúvida a afirmação feita por meio do auto de infração. Apesar da denúncia do Ministério Público na linha de que o valor antes referido foi objeto de divisão entre determinado grupo de pessoas, a recorrente, no caso dos autos, nega tal versão. Assim, à luz do § 1º, do artigo 43, do CTN, que dispõe que a incidência do imposto de renda independe da origem dos recursos, tem-se que é procedente o lançamento.

ISSO POSTO, vencido em relação à proposta de converter o julgamento em diligência, no mérito, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 23 de janeiro de 2008.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA